

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e eu sanciono, a seguinte Lei:

LEI Nº 315 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2001.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 109, § 2º, da Lei orgânica do Município de Quatis, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município, relativas ao exercício do ano de 2002, compreendendo:

- I. As prioridades da administração municipal;
- II. Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III. Alterações na legislação tributária
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal
- V. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. As disposições especiais;
- VIII. As disposições finais;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A lei orçamentária destinará recursos para manutenção do custeio das atividades de governo e operacionalização das prioridades e metas da administração Municipal elencadas no anexo I e II, em consonância com o Plano Plurianual e deverá observar as seguintes estratégias:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I. Garantir o funcionamento adequado do Poder Legislativo Municipal, provendo-o dos meios necessários ao pleno exercício de suas funções;
- II. Promover o implemento da política municipal de habitação integrado à preservação do meio ambiente;
- III. Reduzir as desigualdades sociais conjugando as ações de caráter assistencial e de geração de trabalho e renda;
- IV. Maximizar o atendimento educacional com atuação prioritária no atendimento infantil e manutenção das vagas para toda a população alvo;
- V. Incentivar e apoiar manifestações artísticas e culturais e divulgar a Cidade de Quatis no âmbito nacional, visando ao desenvolvimento de seu potencial turístico;
- VI. Estender o atendimento em saúde a toda a população de Quatis, implementando programas especiais e específicos voltados à saúde preventiva e assistencial;
- VII. promover o fortalecimento institucional dos Órgãos da Prefeitura, através da modernização tecnológica e reciclagem e treinamento de seus servidores visando a melhoria no atendimento ao contribuinte e à população em geral;
- VIII. Buscar a excelência na prestação dos serviços públicos;
- IX. Implementação dos programas de Agente Comunitário de Saúde, hipertensão arterial, prevenção de cáries, do idoso, de saúde mental, atendimento ao dependente químico e ao adolescente;
- X. Incentivar e participar da formação do consórcio inter-municipais;
- XI. Ampliar a oferta de serviços constantes no convênio com o hospital São Lucas (APAMIQ), se necessário realizando investimentos nas instalações do hospital, seja na parte física ou em aparelhamento.
- XII. Empreender ações de saúde pública e assistência social , baseadas nas deliberações das Conferências Municipais de Saúde e de Assistência social.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido nos artigos 110 a 113 da Lei Orgânica Municipal e no art. 22, seus incisos e parágrafo único da Lei 4.320/64.

Art. 4º - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa se fará por Órgãos e Unidades orçamentários segundo as Portarias Interministeriais n.º s 42 de 14/04/1999 e 163 de 04/05/2001.

Parágrafo Único – Os fundos Municipais comporão a Estrutura do Orçamento Municipal como Órgão ou Unidade Orçamentária da respectiva Secretaria, tendo em vista não disporem de estrutura própria e autonomia.



CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - A estimativa da receita e fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 6º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I – Realização de receitas não previstas;

II – Disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e a despesa fixada;

III – Adequação na estrutura do Poder executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 7º - A lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais.

Art. 8º - A lei orçamentária bem como seus créditos adicionais, poderá conter previsão de recursos do Município, e de dotações a títulos de subvenções sociais, para entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza continuada de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente da pactuação da dívida pública, nos termos dos contratos firmados.



CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 10 – As despesas com custeio de pessoal deverão ser adequadas ao estabelecido na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12 – O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e da transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social.

Art. 13 – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as dotações destinadas a manutenção da atividades de governo e as destinadas a atender às diretrizes elencadas no anexo I.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14 – O Município poderá rever ou atualizar a sua legislação tributária, os preços, taxas ou tarifas que remuneram os serviços de utilidade pública para o exercício de 2002, o que deverá ser objeto de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal até 30/10/2001.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 15 – Através da Secretaria Municipal de Finanças, o Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal relativas a informações e dados quantitativos e qualitativos acerca de valores constantes da proposta orçamentária.

Art. 16 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2001, sua programação poderá ser executada mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes e um treze



avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, as despesas correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executados segundo suas necessidades específicas.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 17 – Respeitado o disposto no artigo 20 da Lei Complementar 101/2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionados à disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 18 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal das despesas.

Art. 19 – Caso seja necessária a limitação de empenho, a redução se fará de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras” de cada Poder, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 20 – As despesas com Serviços de terceiros, no exercício de 2002, não poderão exceder o percentual da receita corrente líquida apurada no exercício de 1999 em relação à efetivamente realizada, nessa dotação, naquele exercício, na forma do Art. 72 da L. C. 101/00.

Parágrafo Único – A previsão de gasto de que trata este artigo será aplicada a cada dos Poderes na mesma proporção verificada no exercício financeiro de 1999 em relação à dotação de Serviços de terceiros.

Art. 21 – O orçamento municipal poderá conter dotação para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, o que deverá ser sempre precedida em cada caso da assinatura de convênio, acordo ou ajuste, com vigência adotada ao exercício de 2002.

Art. 22 – A atribuição de subvenções obedecerá ao disposto nos artigos 16 a 19 da Lei 4.320/64 e no Artigo 8º da presente Lei.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

6

Art. 23 – A entrega de recursos financeiros à Câmara para fazer face às despesas previstas no art. 20, parágrafo 5º da lei Complementar n.º 101/2000, será feita na razão de um doze avos de seu orçamento.

Art. 24 – O orçamento do exercício financeiro de 2002, conterà reserva de contingência até 1% (um por cento), da previsão da Receita Corrente Líquida, destinada a:

1 – Ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 25 – No exercício de 2002, não poderão ser iniciados novos projetos, antes de concluídos os em andamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 26 – São dispensados da declaração do ordenador de que trata o Inc. II do Art. 16 da Lei 101/2000, as despesas cujo valor seja igual ou superior em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor referido no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8666/93, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9.648 de 27 de maio de 1998.

Art. 27 – O repasse do custeio do Legislativo, inclusive subsídio dos vereadores não poderá exceder a 8% (oito por cento) do somatório das Receitas Tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no Exercício anterior na forma do Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25 de 14/02/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 16 de novembro de 2001.


JOSE LAERTE d'ELIAS
Prefeito Municipal